



Arquivo eletrônico com publicações do dia

04/08/2025

Edição Nº210

**COMUNICADOS E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA
GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**



DICOG 1 - COMUNICADO CG Nº 615/2025

SÃO PAULO

**DICOG 5.2 - EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE VARGEM
GRANDE PAULISTA**

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de VARGEM GRANDE PAULISTA

**DICOG 5.2 - EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA VARA CRIMINAL E NA VARA DO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE COTIA**

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de COTIA

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**



**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
0029214-56.2025.8.26.0100**

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1078532-88.2025.8.26.0100**

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1133723-55.2024.8.26.0100**

Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1080959-58.2025.8.26.0100**

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
0032320-26.2025.8.26.0100**

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

**2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo
1015716-70.2025.8.26.0100**

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1088887-60.2025.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1088819-13.2025.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1064818-61.2025.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1072250-34.2025.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1103467-95.2025.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1102643-39.2025.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094408-83.2025.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1062151-05.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1087906-31.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1081034-97.2025.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

**DICOG 1 - COMUNICADO CG Nº 615/2025
SÃO PAULO**

COMUNICADO CG Nº 615/2025 PROCESSO DIGITAL Nº 2024/30645 - SÃO PAULO – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA A Corregedoria Geral da Justiça DETERMINA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes

das unidades extrajudiciais a seguir relacionadas, que intercedam junto aos Srs. Responsáveis pelas Delegações vagas integrantes do 13º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro, pois não deram cumprimento integral aos Comunicados CG nº 165/2024, nº 246/2024 e nº 945/2024, disponibilizados no Diário da Justiça Eletrônico de 14/03/2024, 09/04/2024 e 06/12/2024, e deixaram de encaminhar à Coordenadoria da DICOGE 1.1, nos prazos estabelecidos, os documentos constantes do quadro demonstrativo que segue. DETERMINA, ainda, que Suas Excelências façam cumprir a determinação desta Corregedoria Geral da Justiça até o dia 14/08/2025 (10 dias), devendo, no dia seguinte ao vencimento deste prazo, adotar formalmente providências em relação àqueles que desrespeitarem a determinação originada em março e abril de 2024. COMUNICA, AINDA, que ficam indeferidas as justificativas e requerimento de prazo suplementar formulados pelos responsáveis em questão. COMUNICA, FINALMENTE, que a documentação deverá ser encaminhada à Coordenadoria da DICOGE 1, única e exclusivamente através do e-mail dicoge@tjsp.jus.br:

[Clique aqui para ver a lista completa na íntegra](#)

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.2 - ?EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE VARGEM GRANDE PAULISTA

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de VARGEM GRANDE PAULISTA

EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE VARGEM GRANDE PAULISTA O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de VARGEM GRANDE PAULISTA, no dia 18 de agosto de 2025 na VARA JUDICIAL, com início às 9hs. FAZ SABER, ainda, que a audiência com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á às 10hs, no Fórum Cotia I - Theodomiro Dias, localizado na Rua Topázio, 585 - Jardim Nomura - Cotia, convocados todos os Magistrados da Comarca e convidados os demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, Ministério Público etc.). FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária. Este edital foi expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 31 de julho de 2025. Eu, (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi. FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.2 - EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA VARA CRIMINAL E NA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE COTIA

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de COTIA

EDITAL CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA VARA CRIMINAL E NA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE COTIA O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de COTIA, no dia 18 de agosto de 2025 na VARA CRIMINAL E NA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL, com início às 9hs. FAZ SABER, ainda, que a audiência com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á às 10hs, no Fórum Cotia I - Theodomiro Dias, localizado na Rua Topázio, 585 - Jardim Nomura – Cotia, convocados todos os Magistrados da Comarca e convidados os demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, Ministério Público etc.). FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. Este edital foi expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 31 de julho de 2025. Eu, (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi. FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0029214-56.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0029214-56.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Corregedoria Geral da Justiça - Denise Caldas Figueira e outro - VISTOS. Trata-se de representação formulada por usuária, encaminhada por meio da E. Corregedoria Geral da Justiça, que protesta contra supostas falhas no serviço extrajudicial prestado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 16º Subdistrito desta Capital. A Sra. Reclamante complementou os termos de sua representação às fls. 21/27. O Senhor Titular prestou esclarecimentos às fls. 29. Posteriormente, a parte Representante reiterou os termos de seu protesto inaugural (fls. 31). Instada a se manifestar sobre a solução da questão, a parte Representante ficou-se inerte, o que impede o aprofundamento das apurações (fls. 39). O Senhor Titular tornou aos autos para prestar novos esclarecimentos (fls. 40/43). O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte do Senhor Titular (fls. 47). É o breve relatório. Decido. Insurge-se a parte Representante contra supostas falhas na prestação do serviço extrajudicial perante o Registro Civil das Pessoas Naturais do 16º Subdistrito desta Capital, referindo que houve emissão incorreta das certidões solicitadas. Narra, em suma, que solicitou à referida unidade a emissão de certidões de nascimento em seu nome e de sua irmã, identificando diversos erros quanto aos prenomes e sobrenomes de seus avós na documentação recebida. A seu turno, o Senhor Titular veio aos autos para esclarecer o ocorrido, noticiando a regularização da situação e pontuando que nenhum dos erros é imputável aos atuais prepostos da unidade, uma vez que os translados realizados correspondiam ao conteúdo dos livros, tendo sido os erros identificados e corrigidos com base nas informações consignadas no primeiro traslado e em outros documentos somente após a usuária ter feito os questionamentos. Destacou que os erros em análise ocorreram em gestão anterior, possivelmente em razão de funcionários diferentes ficarem responsáveis pela lavratura do assento e pela expedição do primeiro traslado, gerando incongruências entre os documentos. Noutra quadra, a parte representante, não obstante as explicações apresentadas, manteve os termos de sua insurgência inicial e, instada a indicar se as correções realizadas estavam a contento, ficou-se silente, o que impede qualquer análise mais aprofundada dos trâmites do atendimento efetuado e das informações transmitidas ao cidadão. Bem assim, à luz dos esclarecimentos prestados e da solução da situação, e no mais considerando-se a inércia da parte reclamante, não verifico a ocorrência de falha na prestação do serviço extrajudicial. Portanto, reputo satisfatórias as explicações pelo Senhor Titular, não vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar, na consideração de que os erros identificados em muito antecedem a investidura do atual Titular à frente da unidade. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao Senhor Delegatário, ao Ministério Público e à parte representante, por e-mail (cujo silêncio, desde que certificado o recebimento da mensagem eletrônica pelo servidor de destino, será interpretado como ciência aos termos desta decisão, sem necessidade de posterior conclusão). I.C. - ADV: D.C.F (OAB 114568/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1078532-88.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1078532-88.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - P.J.O. - - S.S.O.O. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). LETICIA DE ASSIS BRUNING VISTOS, 1. Na observância dos princípios da celeridade processual e do fim útil do processo, visando garantir a eficiência e efetividade da justiça, reconsidero a r. sentença extintiva de fls. 65 e determino o prosseguimento dos autos. 2. Trata-se de Pedido de Providências

objetivando autorização judicial para proceder à exumação e cremação de restos mortais, bem como a necessária retificação do respectivo assento de óbito. Os autos foram instruídos com os documentos requeridos, conforme legislação aplicável à matéria. Manifestou-se o Ministério Público pelo deferimento do pedido (fl. 79). É o breve relatório. DECIDO. Cuida-se de ação objetivando a autorização judicial para se proceder à exumação e a cremação de restos mortais, bem como a retificação do respectivo assento de óbito. Nos termos do artigo 551 do Decreto Estadual nº 16.017 de 04 de novembro de 1980, foi preenchido o requisito temporal. Preenchidos os demais requisitos legais. Em face do exposto, com destaque para a concordância manifestada pelo Ministério Público, defiro o pedido inicial para autorizar a exumação e a cremação dos despojos, nos exatos termos em que requerida, observadas todas as precauções necessárias e as exigências pertinentes da autoridade sanitária para a execução do ato. Intime-se a parte interessada para providenciar o recolhimento dos emolumentos atinentes à retificação do(s) assento(s) de óbito (providência obrigatória em face da regularização dos Registros Públicos, de interesse do Estado) diretamente na(s) respectiva(s) Serventia(s) Extrajudicial(is) detentora(s) do(s) registro(s) de óbito, comprovando-se. Somente após a comprovação, expeça-se o alvará requerido. Outrossim, após a consumação da cremação, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual serve como mandado, ao(s) Registro(s) Civil(is) competente(s), para retificação do(s) assento(s) de óbito, encaminhando-se juntamente cópia do documento comprobatório do traslado e da cremação. No intento de viabilizar a retificação do(s) assento(s) de óbito, a parte requerente deverá comunicar a cremação, oportunamente. Com a confirmação da cremação, bem como efetivada a retificação do assento de óbito, não havendo outras providências a serem adotadas, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público, ao(à) Senhor(a) Titular, inclusive para permitir o quanto necessário ao prévio recolhimento das custas, nos termos desta r. Sentença, e à parte interessada, por e-mail. I.C. - ADV: K.Y.S (OAB 362256/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1133723-55.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação

Processo 1133723-55.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Defeito, nulidade ou anulação - Condomínio Edifício Clipper - Antonio Pedro e outros - VISTOS. Trata-se de "ação declaratória de nulidade de escritura com pedido de extinção do processo", recebida como pedido de providências por esta Corregedoria Permanente (fls. 395/396), em que C. E. C. narra, em suma, uma disputa entre o condomínio e um dos condôminos de um edifício sobre a utilização de uma das áreas do imóvel, decorrente de suposto erro na descrição das medidas do "apartamento C" constante na escritura pública de declaração e especificação de condomínio e seu regulamento, lavrada perante o 3º Tabelionato de Notas desta Capital. Requer, assim, a decretação de sua nulidade ou a retificação da área em questão, com a consequente extinção da Ação Declaratória do Interdito Proibitório nº 022950-40.2024.8.26.0100, que tramita perante o MM. Juízo da 11ª Vara Cível deste Foro Central. Juntou documentos (fls. 23/139). A petição foi inicialmente distribuída ao MM. Juízo da 27ª Vara Cível deste Foro Central, tendo lá tramitado (fls. 140/370), até que fora determinada a redistribuição do expediente uma das Varas de Registros Públicos desta Capital (fls. 371/372), in casu, à 1ª Vara de Registros Públicos (fls. 378). Sobreveio, então, manifestação da Sra. Interina do 13º Registro de Imóveis desta Capital (fls. 379/386). Após manifestação do Ministério Público (fls. 390), o referido Juízo determinou a remessa dos autos a esta Corregedoria Permanente (fls. 391). Delimitado o alcance deste procedimento na via administrativa (fls. 395/396), manifestaram-se nos autos o Sr. Titular do 3º Tabelionato de Notas desta Capital (fls. 400/403) e a parte autora (fls. 411/414). Por fim, o Ministério Público ofertou parecer conclusivo às fls. 418/419. É o relatório. Decido. De início, reitero às partes interessadas a observação de que a matéria posta em controvérsia no bojo dos presentes autos é objeto de apreciação, como pedido de providências, no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, entre outras atividades, a verificação dos cumprimentos dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Portanto, não haverá nestes autos a análise do pedido de decretação de nulidade da escritura pública em comento, que deverá ser buscado pelos interessados nas vias ordinárias. Ademais, é igualmente inviável o acolhimento nesta via administrativa do pedido de extinção do processo n.º 1022950-40.2024.8.26.0100, que se encontra em trâmite perante o MM. Juízo da 11ª Vara Cível deste Foro Central, pois, como já indicado às fls. 140/141, "a extinção do referido feito apenas pode se dar por decisão do Juízo que o preside, naquele processo". No mais, cuida-se de pedido de providências solicitando a retificação de escritura pública, no entendimento, pela parte interessada, de que houve erro da serventia extrajudicial na lavratura do ato quanto à descrição das medidas do "apartamento C"

do imóvel em tela. Sustenta a parte autora, em suma, que as dimensões corretas do referido apartamento seriam de 91,70 m², isto é, 10,19% da área total do imóvel, em vez de 156,30 m², ou 16,199% da área total do imóvel, como constou no documento sub examine. Instado a se manifestar nos autos, o Sr. 3º Tabelião de Notas defendeu a regularidade do ato notarial, indicando que não há erro, inexatidão ou irregularidade que permita a sua retificação. Sinalizou, ainda, que "a responsabilidade pela veracidade e exatidão das metragens e descrições era do declarante" (fl. 401) e que se trata de escritura lavrada em 17 de outubro de 1958, anterior, portanto, à outorga de sua delegação, que ocorrera em 2023. Pois bem. Inicialmente, há de se destacar que a escritura pública é um ato notarial que formaliza juridicamente a vontade da parte interessada, observados os parâmetros fixados pela Lei e pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, reproduzindo, portanto, exatamente aquilo que, in casu, a então proprietária e construtora manifestou ao preposto da serventia à época dos fatos. Bem por isso, não obstante a argumentação deduzida nos autos pela parte autora, forçoso convir, na espécie, que o ato notarial que se pretende retificar já está aperfeiçoado e consumado, inexistindo possibilidade jurídica, no âmbito administrativo, para a alteração pretendida, ante o conteúdo da declaração de vontade nele consignado. Isso porque, muito embora se trate de ato unilateral, eventual modificação da área de tal apartamento repercutirá na esfera patrimonial de terceiros. Veja-se, nesse sentido, que já houve até mesmo o descerramento de matrícula para o referido apartamento, com a descrição contida na mencionada escritura em tela (fls. 89/91). Ademais, não há elementos mínimos nos autos para se concluir pela existência de erro ou de vícios no ato notarial lavrado passíveis de serem imputados à serventia extrajudicial. Em resumo, a retificação pretendida não se cuida de mera correção de inexatidões materiais ou equívocos, a ser realizada de ofício pela unidade extrajudicial ou mediante mero requerimento das partes, com ato subscrito apenas pelo Notário ou seu substituto legal, em conformidade com o item 54, Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça. Ao revés, cuida-se de alterar termo essencial do ato redução da área de um dos apartamentos que compõem o imóvel. Assim, é certo que a retificação pretendida transpassa seus efeitos para além da mera alteração de dados no registro, atingindo, como já indicado, a esfera patrimonial de terceiros. É por isso que a complexidade fático-jurídica evidenciada nos autos impõe o processamento da demanda pela via jurisdicional adequada, onde poderão ser assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, em estrita observância aos princípios constitucionais do devido processo legal. Nesse sentido, o tema é fortemente assentado perante esta Corregedoria Permanente, bem como perante a E. Corregedoria Geral da Justiça, que em recente julgado, decidiu: Retificação de escritura pública de compra e venda de imóvel - Título que atribui aos interessados imóvel diverso daquele referido no contrato celebrado e efetivamente ocupado - Situação que extrapola as específicas hipóteses de retificação previstas nos itens 53 e 54 do Capítulo XIV das NSCGJ por implicar modificação da declaração de vontade das partes e da substância do negócio jurídico realizado - Recurso não provido. (Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo - Pedido de Providências: 1073694-83.2017.8.26.0100. Data de Julgamento: 13.03.2018. Publicação: 21.03.2018. Relator: Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco). Por conseguinte, diante de todo o exposto, é inviável a retificação tal qual pretendida, perante esta estreita via administrativa. Nessa ordem de ideias, indefiro os pedidos formulados e determino o arquivamento dos autos. Ciência às partes interessadas, ao Senhor Tabelião e ao Ministério Público. I.C. - ADV: L.M.B (OAB 285706/SP), M.V.P (OAB 91121/SP), J.C.S (OAB 336300/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1080959-58.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Tabelionato de Notas

Processo 1080959-58.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Tabelionato de Notas - T.N.C. - F.I.S. e outros - VISTOS. 1) Em razão da ilegibilidade, tornem os autos ao Senhor Tabelião para nova digitalização dos documentos de fls. 49, 189/206, 209/211 e 254/256. 2) Manifeste-se o Senhor Tabelião se foi possível obter cópias das imagens das câmeras de segurança junto ao edifício sito na Rua Major Sertório, nº 671, Conjunto 71, Vila Buarque, São Paulo/SP (fl. 244). Em caso negativo, requisito ao referido condomínio, na pessoa de seu síndico, cópias das imagens das câmeras de segurança dos dias 07 e 20 de maio de 2025, servindo a presente como ofício. 3) Considerando que o preposto Luciano Benedito de Souza Mesquita apresentou Mônica Oliveira Belmiro ao então escrevente Leonardo Paschoal Paoliello Haustein Romeo, responsável pela lavratura das procurações, sendo ela a solicitante dos atos notariais, proceda o Senhor Tabelião à oitiva do escrevente Luciano sobre os fatos em análise. 4) Com cópias de fls. 157/164 solicito à d. Autoridade Policial do 77º D.P. informações atualizadas de ambos os Boletins de Ocorrência/Inquéritos Policiais. 5) Com a vinda da documentação do item 1,

solicito ao Detran/SP a confirmação da autenticidade dos documentos de identidade (CNHs) que teriam sido apresentados por José Carlos Orosco. 6) Após a vinda de toda a documentação solicitada, abra-se vista ao Ministério Público. Ciência ao MP. Intime-se. - ADV: C.B.S.O (OAB 245521/SP), J.F (OAB 420619/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0032320-26.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 0032320-26.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Corregedoria Geral da Justiça - A.M.X.S e outro - VISTOS. Trata-se de representação formulada por usuário, encaminhada por meio da E. Corregedoria Geral da Justiça, que protesta contra supostas falhas no serviço extrajudicial prestado pelo Registro Civil das Pessoas Naturais do 7º Subdistrito desta Capital. A Senhora Interina prestou esclarecimentos às fls. 11/15. Instada a se manifestar, a parte Representante noticiou satisfação com a solução da questão (fls. 17/18). O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de falha na prestação do serviço ou ilícito funcional por parte da Senhora Interina (fls. 21). É o breve relatório. Decido. Insurge-se a parte Representante contra supostas falhas na prestação do serviço extrajudicial perante o Registro Civil das Pessoas Naturais do 7º Subdistrito desta Capital, referindo que houve emissão incorreta da certidão solicitada. A seu turno, a Senhora Interina veio aos autos para esclarecer o ocorrido, noticiando a regularização da situação. Informou, em suma, que o usuário requisitou a remessa da certidão de óbito de J. M. N., tendo sido enviada, por engano, o documento de um homônimo. Ao ser constatado o equívoco, penitenciando-se, procurou o usuário para providenciar o envio da certidão correta. Noutra quadra, a parte representante, embora tenha pontuado que houve demora na resolução do problema, noticiou a satisfação da pretensão, confirmando que a serventia desculpou-se e remeteu a certidão correta. Pois bem. Positivou-se a falha na prestação do serviço público. Contudo, não obstante a ocorrência de erro humano, a Senhora Designada, assim que ciente dos fatos, procedeu à imediata remessa da certidão requisitada, desculpando-se com o usuário. Desproporcional, em razão disso, se cogitar em responsabilidade funcional a ser apurada em desfavor da Senhora Interina, a ensejar a quebra de confiança do Juízo. A falha, como já dito, foi isolada, especialmente se comparada aos inúmeros atos a contento praticados pela Serventia. Desse modo, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação ao serviço correccionado, não se vislumbrando responsabilidade funcional in casu. Não obstante, deverá a Senhora Interina fiscalizar com ainda mais rigor seus prepostos, de modo a evitar a repetição de fatos assemelhados. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta r. Sentença à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Senhora Designada, ao Ministério Público e à parte representante, por e-mail (cujo silêncio, desde que certificado o recebimento da mensagem eletrônica pelo servidor de destino, será interpretado como ciência aos termos desta decisão, sem necessidade de posterior conclusão). I.C. - ADV: A.M.X.S (OAB 443313/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1015716-70.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 1015716-70.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - I.P.S - VISTOS, Cuida-se de representação formulada por usuária do serviço extrajudicial, na qual relata suposta cobrança excessiva de emolumentos para retificação de ata notarial lavrada pelo 24º Tabelionato de Notas desta Capital, para fins de instrução de procedimento extrajudicial de usucapião, bem como dificuldades para receber informações por telefone ou e-mail. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 05/31. A Senhora Tabeliã prestou esclarecimentos às fls. 36/51. A Senhora Representante tornou aos autos

para reiterar os termos de seu protesto inicial (fls. 58/69). Sobreveio nova manifestação da Sra. Titular (fls. 105/112). O Ministério Público opinou pelo arquivamento dos autos, ante a inexistência de ilícito funcional (fls. 116/117). Solicitou-se o parecer técnico do Colégio Notarial do Brasil, Seção São Paulo, que o fez às fls. 124/138. Houve nova manifestação da Sra. Representante, indicando a regular realização do aditamento da ata notarial, com pedido de arquivamento dos autos (fl. 144). A Sra. Tabeliã, por sua vez, confirmou ter sido lavrada Escritura Pública de Retificação e Ratificação (fls. 146/148). O Ministério Público reiterou seu parecer (fl. 152). É o relatório. Decido. Trata-se de representação formulada em face da Sra. 24ª Tabeliã de Notas da Capital, sobretudo contra suposta cobrança excessiva. Da narrativa da Sra. Reclamante, infere-se a lavratura de ata notarial pela unidade e sua apresentação ao 16º Registro de Imóveis de São Paulo, para instruir procedimento de usucapião extrajudicial. Ao apresentar nota devolutiva, o Sr. Registrador de Imóveis exigiu a alteração da planta e memorial descritivo e, por conseguinte, da ata notarial, para correta identificação do imóvel usucapiendo e confrontantes. A Sra. Representante afirmou, contudo, demora excessiva e dificuldades para obtenção de solução por parte do Tabelionato de Notas, bem como considerou indevida a resposta indicando a necessidade de lavratura de nova ata notarial e pagamento integral de emolumentos. A seu turno, a Sra. 24ª Tabeliã de Notas veio aos autos para esclarecer o ocorrido. Afirmou a regularidade da atuação do 24º Tabelionato nas orientações transmitidas à cidadã, com prontidão na comunicação e ausência de tratamento desurbano ou prejuízo, uma vez que foi fornecida apenas uma estimativa de emolumentos, sem uma análise detalhada dos documentos ou da situação concreta, que não foram fornecidos pela requerente. Pela escassez de informações prestadas pela Sra. Reclamante, vislumbrou-se, em princípio, a necessidade de confecção de nova diligência notarial completa. Entretanto, posteriormente, foi possível a elaboração de Escritura Pública de Retificação e Ratificação, suficiente à resolução do problema. Por sua vez, o Ministério Público opinou pela ausência de irregularidades na atuação da Sra. Tabeliã, a ensejar o arquivamento do feito. Após a vinda da manifestação institucional pelo Colégio Notarial do Brasil, Seção São Paulo, a Sra. Representante e a Sra. Tabeliã vieram aos autos para informar a satisfação da questão e requerer o arquivamento do expediente. Pois bem. Considerando a solução administrativa da questão, com a lavratura de escritura pública de retificação e ratificação, bem como as medidas adotadas para aprimoramento do atendimento prestado, verifico que o feito perdeu seu objeto. Assim, diante dos esclarecimentos prestados e da solução da situação, reputo satisfatórias as explicações oferecidas e não verifico falha ou ilícito administrativo pela Senhora Tabeliã na prestação dos serviços extrajudiciais que denotem descumprimento de dever funcional. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Ciência à Senhora Delegatária, ao Ministério Público e à Sra. Representante. P.I.C. - ADV: I.P.S (OAB 204491/MG)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1088887-60.2025.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1088887-60.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - S.A - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada, para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: W.N.L (OAB 188651/SP), L.V.L (OAB 245591/SP), M.R.S (OAB 408372/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1088819-13.2025.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1088819-13.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - A.L.M.S - Diante do exposto, JULGO PREJUDICADA a dúvida, observando que os óbices subsistem. Por fim, considerando que a escritura foi lavrada

eletronicamente em 01.04.2025, pelo Tabelaão de Notas do Distrito do Jardim Belval, Comarca de Barueri (livro 449, fls. 347/352), tendo por objeto a compra e venda de imóvel localizado dentro da circunscrição desta Comarca da Capital (imóvel objeto da matrícula n.233.450 do 18º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca da Capital), que a outorgante vendedora Votorantim S/A tem sede situada nesta Comarca da Capital, e que a outorgada compradora Feachold Administração e Participação S/A tem sede na Comarca de Cotia-SP, em atenção ao disposto no artigo 9º, da Lei n. 8.935/94, artigo 302, "caput", do Provimento CNJ n. 149/2023, e item 5, do Capítulo XVI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, comunique-se o fato à E.CGJ e à MMª Juíza Corregedora Permanente das Notas, da 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri, para ciência e eventuais providências cabíveis, servindo a presente como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 110/115. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: C.R.A (OAB 238817/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1064818-61.2025.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1064818-61.2025.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - E.M.B.S.F - Vistos. Fls. 129/142: Manifeste-se o 14º ORI. Após, tornem ao Ministério Público. Intime-se. - ADV: L.A.B.S (OAB 285724/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1072250-34.2025.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis

Processo 1072250-34.2025.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - M.R - Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido a fim de DETERMINAR a retificação da averbação n. 3 da transcrição n. 57.262 do 1º CRI, a fim de fazer constar como proprietárias do imóvel descrito Bertha Rosenberg e Martha Rosenberg, na proporção de cinquenta por cento para cada uma. Por consequência, EXTINGUE-SE O PROCESSO, com resolução do mérito (CPC, art. 487, I). Sem custas e sem honorários. Registro dispensado (NSCGJ, art. 72, § 6º). Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado para registro, desnecessária a expedição de novos documentos. Transitada em julgado, arquivem-se. - ADV: M.C.G.G (OAB 88035/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1103467-95.2025.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

Processo 1103467-95.2025.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - R.V.J. - - M.J.M.V. - Cuida-se de ação de adjudicação compulsória com com pedido de tutela antecipada incidental. A competência desta 1ª Vara de Registros Públicos, conforme prevista no artigo 38 do Decreto-Lei Complementar nº 3, de 27-8-1969, que é a seguinte: Art. 38. Aos juízes das Varas dos Registros Públicos, ressalvada a jurisdição das Varas

distritais, compete: I - processar e julgar os feitos contenciosos ou administrativos, principais, acessórios e seus incidentes relativos aos registros públicos, inclusive os de loteamento de imóveis, bem de família, casamento nuncupativo e usucapião; II - dirimir as dúvidas dos oficiais de registro e tabeliães, quanto aos atos de seu ofício e as suscitadas em execução de sentença proferida em outro juízo, sem ofender a coisa julgada; III - decidir as reclamações fornecidas e ordenar a prática ou cancelamento de qualquer ato de serventuário sujeito à sua disciplina e inspeção, salvo matéria da competência específica do outro juízo; IV - processar e julgar as suspeições opostas aos serventuários dos cartórios que lhes são subordinados; V - proceder a matrícula de jornais, revistas e outros periódicos e das oficinas impressoras; VI - decidir os incidentes nas habilitações de casamento. Destarte, declino de ofício da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro Central. Intime-se. - ADV: M.R.G.R (OAB 157136/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1102643-39.2025.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis

Processo 1102643-39.2025.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Registro de Imóveis - E.A.S., registrado civilmente como C.K.L. - Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Quanto à competência, a Vara de Registros Públicos tem a sua, de modo absoluto, delimitada pelo art. 38 do Decreto-Lei Complementar 03/69: I - processar e julgar os feitos contenciosos ou administrativos, principais, acessórios e seus incidentes relativos aos registros públicos, inclusive os de loteamento de imóveis, bem de família, casamento nuncupativo e usucapião; II - dirimir as dúvidas dos oficiais de registro e tabeliães, quanto aos atos de seu ofício e as suscitadas em execução de sentença proferida em outro juízo, sem ofender a coisa julgada; III - decidir as reclamações formuladas e ordenar a prática ou cancelamento de qualquer ato de serventuário sujeito à sua disciplina e inspeção, salvo matéria da competência específica do outro juízo; IV - processar e julgar as suspeições opostas aos serventuários dos cartórios que lhes estão subordinados; V - processar a matrícula de jornais, revistas e outros periódicos e das oficinas impressoras; VI - decidir os incidentes nas habilitações de casamento. Nota-se, portanto, que este Juízo não tem competência para o processamento e julgamento da presente ação. Assim, DECLINA-SE da competência para o processamento e julgamento do feito. Por conseguinte, REDISTRIBUAM-SE os autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca, com as cautelas de praxe. Intime-se. - ADV: E.A.S (OAB 99372/RS)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1094408-83.2025.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1094408-83.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Edson Alair Mantovani - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada para manter o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: R.G.V (OAB 147590/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1062151-05.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1062151-05.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - R.M.S - Vistos. 1) Fls. 186/199: Recepciono o recurso interposto como Recurso Administrativo em seus regulares efeitos, com observação da regra do artigo 1.010, §3º, do CPC, que tem aplicação subsidiária. 2) Ao Ministério Público. 3) Por fim, remetam-se os autos à E. Corregedoria Geral da Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: R.G.N (OAB 273385/SP), T.A.D.A (OAB 335730/SP), M.A.P.T (OAB 304775/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1087906-31.2025.8.26.0100

Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial

Processo 1087906-31.2025.8.26.0100 - Pedido de Providências - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Paymee Brasil Instituição de Pagamento S/A - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a reclamação formulada por Paymee Brasil Instituição de Pagamento S/A. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Intime-se a parte interessada sobre o resultado. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente como ofício. Posteriormente, se necessário, comunique a data do trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: J.M.S.S (OAB 176885/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - ?Processo 1081034-97.2025.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1081034-97.2025.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - G.S.S - Vistos. Fls. 466/468: Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos, mas nego provimento a eles porque ausentes obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada, a qual deve ser cumprida. Intimem-se. - ADV: L.G.S (OAB 188112/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
